



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 056 /2019.

27ª SESSÃO DA CÂMARA SUPERIOR EM: 06/09/2019.

PROCESSO Nº 1/4073/2017.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201705298.

RECORRENTE: CAVALCANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS EIRELE.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ.

CONSELHEIRO RELATOR: RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: ICMS. DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. EFD. O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada relativas às operações realizadas no exercício de 2013. Recurso Extraordinário admitido. Parcial Procedência do auto de infração. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei de nº 12.670/96.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – EFD – PARCIAL PROCEDÊNCIA – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE

DA ADMISSIBILIDADE

CAVALCANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS EIRELE, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, às fls. 98 a 105 dos autos, com o intuito de obter a reforma da decisão prolatada pela 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, Resolução nº 183/2018,

proferida na Sessão realizada no dia 10 de setembro de 2018, cujo teor estaria contrariando outras decisões deste órgão, ao que cita as Resoluções nº 233/2018, da 1ª Câmara de Julgamento, a Resolução nº 231/2016, da 2ª Câmara de Julgamento, a Resolução nº 109/2018, da 4ª Câmara de Julgamento, a Resolução nº 83/2018, da 3ª Câmara de Julgamento e a Resolução nº 02/2018, da Câmara Superior.

O Recurso Extraordinário encontra-se amparado pelo artigo 106, da Lei nº 15.614, *in verbis*:

“Art. 106. Das decisões exaradas em segunda instância pelas Cjs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiveram apreciado matéria sémelhante.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.

§ 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexo de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.

§ 3º Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigências da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 4º Na hipótese de ato infracional anterior à vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, somente serão consideradas para fins de indicação de divergência, as resoluções fundadas em norma vigente à época da ocorrência da infração.”

Verificadas as condições de admissibilidade do órgão pela presidência, mediante o poder discricionário aqui deferido ser pertencente e exclusivamente dela, conforme determina a Lei Estadual nº 15.614, autorizou a subida do mesmo por atender a condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário, quer seja, a apresentação de decisões tidas como divergentes.

RELATÓRIO

Alega a recorrente que a resolução nº 183/2018, ora recorrida, possui entendimento divergente das decisões prolatadas nas resoluções paradigmas, nº 233/2018 da 1ª Câmara de Julgamento, nº 231/2016 da 2ª Câmara de Julgamento, nº 109/2018 da 4ª Câmara de Julgamento, nº 83/2018 da 3ª Câmara de Julgamento e a nº 02/2018 da Câmara Superior, pois ambos os contribuintes relacionados nas respectivas resoluções foram autuados por infrações da mesma matéria, porém com enquadramento das penalidades de maneiras diversas.

Da Resolução Recorrida

Resolução nº 183/2018 - 2ª Câmara de Julgamento - 54ª Sessão Ordinária em 10/09/2018:

ICMS - Operações com mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária. 1. Ano fiscal de 2013. **2.** Mercadorias sujeitas à substituição tributária. **3.** Escrituração. **4.** Auto de infração julgado procedente. Decisão com base no 269, 82º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. Recurso ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Das Resoluções Paradigmas

Resolução nº 233/2018 - 1ª Câmara de Julgamento - 57ª Sessão Ordinária em 08/10/2018.

ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Indicada infringência ao art. 269 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "g" do inciso III art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. Autuação julgada procedente em 1º



instância. 2. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Afastadas as nulidades arguidas. 4. Imputação julgada procedente, em desacordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, que se manifestou pela parcial procedência, ao entendimento que caracteriza a infração omissão de informações em arquivos eletrônicos, a guisa de dúvida na constituição do fato infracional, mas de acordo com a manifestação oral proferida em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

Resolução nº 231/2016 – 2ª Câmara de Julgamento – 47ª Sessão Ordinária em 14/03/2016.

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO. 1 - Contribuinte acusado de não escriturar notas fiscais no livro Registro de Entradas. 2 - Apontada infringência ao artigo 269 do Decreto nº 24.569/97. 3 - Aplicada a penalidade prevista no artigo 123, II, "g", da Lei nº 12.670/96. 4 - A Escrituração Fiscal Digital – EFD substituiu a escrituração e impressão dos anteriores livros fiscais pertinentes ao ICMS; dentre eles o livro Registro de Entradas. Portanto, não se trata, de falta de escrituração de notas fiscais no aludido livro fiscal, mas de falta de registro das mesmas na EFD/DIEF. 5 – Recurso Ordinário conhecido e, após afastadas as preliminares de nulidade suscitadas, no mérito, parcialmente provido, para modificar em, parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, mudando a penalidade imposta para a prevista no artigo 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96. 6; Decisão final por maioria de votos, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Resolução nº 109/2018 – 4ª Câmara de Julgamento – 16ª Sessão Ordinária em 16/04/2018.

**ICMS - OMISSÃO DE NFE NA DIEF -
PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO -
REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE 1 -**



Contribuinte teria deixado de escriturar notas fiscais de entrada referente a NFE destinadas na DIEF de entrada, no período de 2011 a 2014. 2 — Imposta a penalidade preceituada no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 — Realizada perícia para retirar da base de cálculo os períodos de 2012 a 2014, uma vez que o contribuinte estava obrigado a entrega da EFD, conforme convênio 143/2006 e incorporado ao RICMS/CE por meio do Decreto nº 29.041/2007. 4 — No mérito, autuação mantida conforme artigo nº 262 do Decreto nº 24.569/97, uma vez que o Autuado é obrigado a manter a escrituração nos registros de entrada. 5 — Penalidade reenquadrada do art. 126, da Lei nº 12.670/97, para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 c/c arts. 106, II, "c" e 112, I e IV, ambos do CTN, uma vez que mais branda ao presente caso. 6 — Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido para modificar em parte a decisão proferida em 1º Instância, julgando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal. 7 — Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do douto representante da PGE.

Resolução nº 83/2018 - 3ª Câmara de Julgamento - 17ª Sessão Ordinária em 16/04/2018.

ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADAS. SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL - SPED.

O contribuinte deixou de escriturar no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED - notas fiscais eletrônicas de entradas sujeitas ao regime de substituição tributária no período compreendido entre janeiro de 2012 a dezembro de 2013. Dispositivos infringidos: artigo 18 da Lei nº 12.670/1996. Autuação Parcialmente Procedente em face do reenquadramento da penalidade para a contida no artigo 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei



nº12.670/1996. Recurso Ordinário conhecido e provido. Reformada a decisão proferida em la Instância para Parcial Procedente.

Resolução nº 02/2018 – Câmara Superior - 28ª Sessão Ordinária em 19/12/2017.

ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A ST. Indicada infringência aos art. 18 da Lei nº 124.670/97. Penalidade sugerida: art. 126 da Lei nº 12.670/96. 1. Obrigação acessória. 2. Escrituração, transmissão e apresentação de informações econômico-fiscais. 3. Aperfeiçoamento e implantação de aspectos técnicos relativos à transmissão da DIEF permitiu sua assunção a um status equiparado ao arquivo eletrônico propriamente, para os efeitos de fiscalização. 4. Recurso extraordinário admitido por meio do Despacho nº 208/2017, ao qual foi negado provido. 5. Mantida a decisão recorrida, com aplicação da penalidade inculpada na alínea "l" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, em acorde com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

Ao analisar e comparar a Resolução Recorrida com as Resoluções Paradigmas, nota-se, claramente, a desconexão de entendimentos das Câmaras de Julgamento no que tange ao enquadramento das penalidades, tipificando a mesma conduta infracional.

Os acórdãos demonstram serem da mesma matéria, qual seja, descumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de escrituração de notas fiscais de entrada, assim, enquanto na decisão prolatada o Colegiado declinou pela aplicação do art. 123, III, "g", da Lei de nº 12.670/96, nos julgados paradigmáticos as Câmaras entenderam pela sanção prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei de nº 12.670/96, tendo em vista tratar-se de uma penalidade específica para a falta de escrituração de notas fiscais de entrada.

O referido dispositivo trata-se de uma penalidade específica para o ato infracional em questão.



De acordo com o rito procedimental, seguiram os autos a esta Relatoria, quedando-se o processo administrativo-tributário em pauta à Câmara Superior desta Corte, para análise da matéria tida como controversa, objetivando a unificação do entendimento jurisprudencial no âmbito do CONAT-CE.

Diante de todo o exposto, o presente Recurso Extraordinário foi brilhantemente admitido pela presidência, haja vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106, da Lei de nº 15.614, de 29 de maio 2014.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Examinadas as Decisões em confronto, verifica-se a existência, de plano, de um nexo de identidade entre elas, conforme restou evidenciado no despacho de admissibilidade da Presidência do CONAT.

Porém, a despeito das semelhanças existentes entre as situações, as egrégias Câmaras de julgamento chegaram a conclusões distintas, como se pode ver perante as ementas transcritas nos autos do processo.

Numa análise perfunctória, fundada apenas no que consta das ementas dos referidos julgados, poderíamos dizer que o órgão de julgamento administrativo teria dado tratamento diverso para situações idênticas.

Fato este que, com efeito, exigiria a devida correção por parte da Egrégia Câmara Superior.

O auto de infração foi lavrado sob o fundamento de que a empresa deixou de realizar a escrituração, em sua EFD, de notas fiscais de entrada de mercadorias, no ano de 2013.

Cita-se o disposto no art. 264 do Decreto de nº 24.569/97, *in verbis*:

“O contribuinte, ressalvado o que estiver expressamente desobrigado, deverá manter escrituração fiscal ainda que efetue operação não sujeita ao ICMS”.

Ademais, segundo o art. 269 do supracitado Decreto, o livro de Registro de Entradas destina-se à escrituração das notas fiscais



relativas às entradas de mercadorias, bens ou aquisições de serviços de transporte e de comunicação.

Ao analisar os autos, concluo de imediato que não entendo pela aplicação do art. 123, III, "g", da Lei de nº 12.670/96, o qual aplica a exorbitante multa de 10% sobre o valor das operações.

Primordial lembrar, que durante o curso do processo administrativo em tela, a legislação aplicável ao caso, principalmente a que define infrações e penalidades, sofreu alteração em sua redação, em especial aquelas realizadas pela Lei Estadual nº 16.258/17, que alterou a Lei nº 12.670/96, sobretudo no aspecto das penalidades, tendo como nova redação para o artigo 123, VIII, "L", o seguinte:

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Desta feita, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário, reformando a decisão proferida pela Câmara recorrida, julgando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração. Neste segmento convenciono pela aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, reconhecendo o reenquadramento da penalidade do art. 123, III, g, da Lei nº 12.670/96, equivalente a multa de 10% do valor das operações, para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela recente Lei nº 16.258/2017.

Demonstrativo do Cálculo (VALORES CONSTANTES NA PLANILHA DO AGENTE ÀS FLS. 11/15)

<u>Mês/Ano</u>	<u>Base de Cálculo</u>	<u>2,00%</u>	<u>1000 UFIRCE'S</u>	<u>VALOR MÁXIMO</u>
Jan/13	R\$ 9.140,90	R\$ 182,82	R\$ 3.040,70	R\$ 182,82
Fev/13	R\$26.831,81	R\$ 536,63	R\$ 3.040,70	R\$ 536,63



Mar/13	R\$60.398,25	R\$ 1.207,96	R\$ 3.040,70	R\$ 1.207,96
Abr/13	R\$305.632,02	R\$6.112,64	R\$ 3.040,70	R\$ 3.040,70
Mai/13	R\$58.639,79	R\$ 1.172,79	R\$ 3.040,70	R\$ 1.172,79
Jun/13	R\$29.231,55	R\$584,63	R\$ 3.040,70	R\$584,63
Jul/13	R\$225.689,80	R\$ 4.513,79	R\$ 3.040,70	R\$ 3.040,70
Ago/13	R\$7.177,94	R\$ 143,55	R\$ 3.040,70	R\$ 143,55
Set/13	R\$157.234,01	R\$3.144,68	R\$ 3.040,70	R\$ 3.040,70
Out/13	R\$33.108,66	R\$662,17	R\$ 3.040,70	R\$662,17
Nov/13	R\$55.742,52	R\$1.114,85	R\$ 3.040,70	R\$1.114,85
Dez/11	R\$119.598,60	R\$ 2.391,97	R\$ 3.040,70	R\$ 2.391,97

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 17.119,47 (DEZESSETE MIL, CENTO E DEZENOVE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS).

DECISÃO

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/4073/2017 – Auto de Infração nº: 1/201705298. Recorrente: CAVALCANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS EIRELE. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRO RELATOR: RICARDO VALENTE FILHO. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão proferida pela Câmara recorrida, no tocante à aplicação da penalidade, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, conforme disposto no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que em sessão, manifestou-se pela confirmação da decisão recorrida,



por aplicação do art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96. Vencidos os votos dos Conselheiros Teresa Helena C. R. Porto, Mônica Maria Castelo, Maria Elineide Silva e Souza e Francileite Cavalcante F. Remígio que votaram pela confirmação parcialmente condenatória proferida pela Câmara de Julgamento, em conformidade com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, manifestado oralmente em Sessão. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Daniel Quintas Colares Filho.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de NOVEMBRO de 2019.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Sâmara Lea Fernandes R. S. Aguiar
CONSELHEIRA

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRO

Teresa Helena Carvalho Reboças Porto
CONSELHEIRA

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO - RELATOR

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO



José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO



Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO